

Eusébio, 19 de setembro de 2025



Ref.: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01.09.01/2025-DIVERSAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**ASSUNTO: APONTA IRREGULARIDADES
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, abaixo qualificada, vem, por meio da presente, expor **ILEGALIDADES** que configuram afronta direta aos princípios constitucionais e administrativos da isonomia, competitividade, impessoalidade, legalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021., criando barreiras artificiais à ampla participação dos interessados, restringindo de forma indevida a concorrência, comprometendo a seleção de propostas verdadeiramente vantajosas e a própria eficiência da contratação pública em questão.

As ilegalidades a seguir expostas criam barreiras artificiais à ampla participação dos interessados, restringindo de forma indevida a concorrência, comprometendo a seleção de propostas verdadeiramente vantajosas e a própria eficiência da contratação pública em questão.

DOS FATOS

1. PREÂMBULO DO EDITAL

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01.09.01/2025-DIVERSAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250805/0002-44**

Torna-se público que o(a) **MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**, por meio do(a) Agente de Contratação, realizará licitação, na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Data da sessão pública: 20/10/2025

Horário da sessão pública: 08h:30min (oito horas e trinta minutos)

Critério de julgamento: Menor Preço por Lote

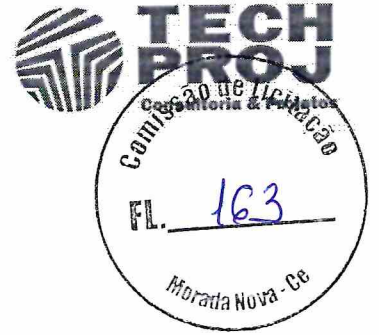
Modo de disputa: Aberto e fechado

Link: compras.mzatecnologia.com.br

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. O critério de julgamento adotado será o Menor Preço por Lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.



- No preâmbulo do Edital, podemos vislumbrar as seguintes irregularidades:

a) **Critério de julgamento: Menor Preço**

O objetivo principal da licitação, em questão, é a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, configurando, segundo a legislação, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O artigo 37, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação por melhor técnica ou por técnica e preço é obrigatória para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que o valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300 mil, ressalvando-se os casos de inexigibilidade

O valor estimado da contratação supera em muito os R\$ 300.000,00!

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica, conforme pode ser demonstrada, dentre outros tantos, nos Acórdãos abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 2619/2024 – TCU – Plenário

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE de que, no âmbito do Pregão Eletrônico 7/2024, a escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento pelo "menor preço" foi inadequada, pois contraria o art. 6º, XVIII, "a", c/c os arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão 2.381/2024-TCU-Plenário, tendo em vista que o valor estimado da contratação ultrapassou o limite de R\$ 359.436,08 (valor atualizado mediante o Decreto 11.871/2023);

ACÓRDÃO Nº 188/2025 - TCU – Plenário

b) dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a não utilização do critério de julgamento "técnica e preço" no edital do Pregão Eletrônico 90013/2024 contraria o disposto no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, uma vez que o valor estimado da contratação supera o limite previsto para serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual;

ACÓRDÃO Nº 323/2025 – TCU – Plenário

9.4. dar ciência à Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDEPA), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, de que a não utilização do critério de julgamento do tipo "técnica e preço" para a contratação dos serviços de engenharia para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, objetivando viabilizar a construção do Hospital Universitário da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, atentou contra o art. 37, §2º, da Lei 14.133/2021, por ultrapassar o limite de R\$ 359.436,08 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023, vigente à época da contratação), haja vista tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

ACÓRDÃO Nº 1123/2025 – TCU – Plenário

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Ministério dos Transportes que, no prazo de quinze dias, anule o Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, tendo em vista que o objeto do referido certame se enquadra no conceito de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", previsto no art. 6º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 14.133/2021, devendo, portanto, realizar a contratação por meio do critério de julgamento do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", conforme prevê o § 2º do art. 37 da mesma Lei, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

Por consequência, na contratação por Melhor Técnica ou por Técnica e Preço não existe lances, não podendo, portanto, o modo de disputa ser Aberto e fechado



• DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA REFERENCIAL

O item 2.2. do Edital exara:

2.2. O valor global máximo estimado desta despesa importa em R\$ 2.282.778,72 (Dois Milhões e Duzentos e Oitenta e Dois Mil e Setecentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos) e o valor máximo unitário estimado por item é aquele disposto na Planilha Orçamentária Referencial, parte integrante deste edital.

A Planilha Orçamentária Referencial é a Constante do Termo de Referência abaixo transcrita:

ANEXO I - DE TERMO DE REFERÊNCIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250805/0002-44

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA - SEINFRA	12.0	Mês	R\$ 103.865,78	R\$ 1.246.389,36
Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados na área da engenharia civil, com suporte de 05 (cinco) responsáveis técnicos (engenheiros civis) e 01 (um) engenheiro elétrico e 01 (um) engenheiro segurança do trabalho, para realizar projetos, acompanhamento, medição, recebimento das obras, serviços de engenharia das reformas, fiscalização das construções e ampliações e demais serviços vinculados da Secretaria de Infraestrutura do Município de Morada Nova – Ceara.					
2	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA - SEDUCTEC	12.0	Mês	R\$ 86.365,78	R\$ 1.036.389,36
Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados na área da engenharia civil, com suporte de 05 (cinco) responsáveis técnicos (engenheiros civis) e 01 (um) engenheiro elétrico e 01 (um) engenheiro segurança do trabalho, para realizar projetos, acompanhamento, medição, recebimento das obras, serviços de engenharia das reformas, fiscalização das construções e ampliações e demais serviços vinculados da Secretaria de Educação do Município de Morada Nova – Ceara.					

1.2. A presente contratação é classificada como de natureza contínua, com fundamento no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, representando uma deliberação estratégica para atender a uma necessidade pública de caráter permanente, cuja interrupção comprometeria a missão institucional deste órgão.

O regime de vigência e suas eventuais prorrogações são regidos pelos artigos 106 e 107 da mesma Lei, estabelecendo um modelo de gestão contratual flexível, seguro e alinhado ao interesse público. Desta forma, o contrato vigorará pelo prazo inicial de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, submetendo-se o seu ciclo de vida (manutenção, governança, prerrogativas de extinção e prorrogações sucessivas) integralmente ao disposto nos referidos artigos, sempre respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos para a duração total do ajuste.

Neste tópico vale se fazer os seguintes questionamentos:

a) O lote 1 referente a Secretaria de Infraestrutura, tem o valor estimado mensal de R\$ 103.865,78. Não foi apresentada a composição de preços unitários para se chegar a esse valor. Foi, no entanto, fornecida a composição da equipe formada por 5 engenheiros civis, 1 engenheiro eletricista e 1 engenheiro de segurança do trabalho

b) O lote 2 referentes a Secretaria de Educação, tem o valor estimado mensal de R\$ 86.365,78. Não foi apresentada a composição de preços unitários para se chegar a esse valor. Foi, no entanto, fornecida a composição da equipe formada por 5 engenheiros civis, 1 engenheiro electricista e 1 engenheiro de segurança do trabalho.



Caberiam aqui as seguintes indagações:

- Qual o regime trabalhista dos profissionais envolvidos?
- Qual a carga horária, e o expediente de cada um dos profissionais?
- Qual o salário previsto para cada um dos profissionais?
- O salário-mínimo do profissional previsto na legislação, “8,5 salários-mínimos para o regime 8 horas diárias ou 6 salários-mínimos para o regime de 6 horas diárias”, está sendo respeitado?
- Os Profissionais que irão prestar serviços na Secretaria de Educação terão salários inferiores aos profissionais que irão prestar serviços na Secretaria de Infraestrutura, já que a composição das equipes é igual e os valores totalmente diferentes?

A forma de pagamento adotada, mensal com 7 (sete) profissionais sem os valores individuais de cada profissional, é totalmente irregular, subjetivo, não permite nenhum tipo de aferição pelos órgãos de controle interno ou externo, não interessa se a equipe está, ou não, completa, o pagamento terá que ser integral.

Como descontar o valor correspondente ao profissional que não trabalhou em determinado mês, se não se conhece o valor de sua remuneração?

E se não houver demanda de serviços em determinado mês, o pagamento será efetuado mesmo assim, por força contratual.

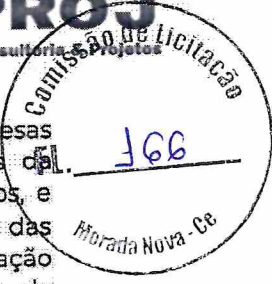
• CONTRATAÇÃO DE NATUREZA CONTÍNUA

A administração, conforme demonstrou-se no item anterior, pretende contratar duas equipes de profissionais, ensejando uma contratação de mão de obra, tanto que considera a Contratação objeto da licitação como de “Natureza Contínua”, conforme itens a seguir:

1.2. A presente contratação é classificada como de natureza contínua, com fundamento no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, representando uma deliberação estratégica para atender a uma necessidade pública de caráter permanente, cuja interrupção comprometeria a missão institucional deste órgão.

O regime de vigência e suas eventuais prorrogações são regidos pelos artigos 106 e 107 da mesma Lei, estabelecendo um modelo de gestão contratual flexível, seguro e alinhado ao interesse público. Desta forma, o contrato vigorará pelo prazo inicial de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, submetendo-se o seu ciclo de vida (manutenção, governança, prerrogativas de extinção e prorrogações sucessivas) integralmente ao disposto nos referidos artigos, sempre respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos para a duração total do ajuste.

Ao justificar no Estudo Técnico Preliminar a escolha da forma de contratação, o presidente da Equipe de planejamento exara:



A alternativa escolhida foi a terceirização dos serviços por meio de empresas especializadas, justificando-se pela eficiência no atendimento das demandas da Secretaria, viabilidade operacional devido à flexibilidade na alocação de recursos, e alinhamento com os resultados pretendidos, incluindo a melhoria da qualidade das obras e do suporte técnico aos projetos. Destaca-se também a capacidade de inovação proporcionada pela adoção de novas tecnologias de gestão e execução de engenharias.

A escolha recaiu realmente na alternativa da “terceirização”, só que na “terceirização de mão de obra”, já que a unidade de medida para efeito é “equipe/mês”.

Nesse caso, não caberia a qualificação técnica exigida para fins de Habilitação. Se a licitação destina-se a Contratação de Mão de Obra, a qualificação técnica deveria se limitar à comprovação de que a empresa tem expertise em contratos de terceirização de mão de obra e não a comprovação de experiência na elaboração de projetos diversos.

8.27. Acervo Técnico - CAT com seus respectivos atestados, devidamente registrados no CREA, constando os números das ARTs e as datas das baixas, serão consideradas as parcelas de maior relevância técnica e/ou de valor financeiro significativo ao atendimento do objeto, as seguintes:

- a) ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PASSAGEM MOLHADA
- b) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO
- c) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE TERRAPLANAGEM
- d) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ALVENARIA
- e) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE URBANISMOS
- f) ELABORAÇÃO DE PROJETO INSTALAÇÕES HIDROSSANITARIAS
- g) ELABORAÇÃO DE PROJETO RECURSOS HIDRICOS (PROJETO DE ADUTORA; CAPTAÇÃO; REDE DE DISTRIBUIÇÃO)
- h) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELETRICAS
- i) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCENDIO
- j) ELABORAÇÃO DE PROJETOS RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

O Art. 67. Da lei 14.133/2021, determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Se na planilha orçamentária não tem os serviços a serem executados e seus respectivos valores, qual o critério utilizado para a escolha das parcelas de maiores relevâncias?

A elaboração de projetos de engenharia é considerada serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme disposto no art. 6º, inciso XVIII, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, que inclui expressamente estudos técnicos, projetos básicos e executivos dentro dessa categoria. Por se tratar de serviço intelectual, o critério de julgamento obrigatoriamente é o de técnica e preço, conforme art. 36, §1º, inciso I da mesma lei.

Ademais, a contratação desses serviços pode ocorrer por sistema de registro de preços, desde que haja necessidade permanente ou frequente e cumpridos os requisitos dos arts. 82, §5º e 85, inciso II da Lei nº 14.133/2021. No entanto, quanto à natureza contínua do serviço, a legislação não classifica diretamente a elaboração de projetos como serviço de natureza contínua, pois normalmente envolve a prestação habitual, por prazo indeterminado, com fornecimento constante e regular.

A contratação de elaboração de projetos tende a ser por demanda ou sob demanda, podendo ser ajustada conforme necessidades específicas e temporais. Assim, contratos de projetos de engenharia devem ser formalizados observando as modalidades e o regime jurídico adequado para serviços técnicos especializados, não configurando, em nenhuma hipótese, serviço contínuo típico (prestação permanente e constante).

• ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS

Texto do Edital

3. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

Não existe no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência nenhum texto especificando os serviços a serem executados, nem os requisitos e normas a serem obedecidos em cada projeto ou serviço de engenharia pretendido.

DO PEDIDO

Diante da farta argumentação trazida à baila nas considerações acima, solicitamos, seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida e provida, sendo a presente licitação SUSPENSA, a fim de que as irregularidades sejam expurgadas, trazendo de volta o processo aos trilhos da legalidade.

Informamos outrossim, que conforme o disposto no § 4º do artigo 170 da Lei 14.133/2021, representaremos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, contra as irregularidades na aplicação desta Lei citadas na presente peça impugnatória.

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:09170685304
Assinado de forma digital por RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:09170685304
Dados: 2025.09.19 13:44:06 -03'00'

RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RNP 0600047601 – CPF 091.706.853-04

SÓCIO – RESP. TÉCNICO

Eusébio, 19 de setembro de 2025

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. - Lei 14.133/2021- art.170-§ 4º § 4º

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Assunto: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Ref.: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01.09.01/2025-DIVERSAS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Data da Licitação: 20/10//2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, abaixo qualificada, tendo em vista exigências abusivas que caracterizam ilegalidades no procedimento licitatório acima exarado, vem em tempo hábil, nos **TERMOS LEGISLAÇÃO VIGENTE**, em especial pela previsão do Art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra seus termos, solicitando providências no sentido de sua reformulação de forma a levá-lo de volta aos trilhos da legalidade.

Dentre as Irregularidades existentes enumeramos:

- **CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO CONDIZENTE COM O OBJETO EM LICITAÇÃO, CONTRARIANDO ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;**
- **MODO DE DISPUTA NÃO CONDIZENTE COM O OBJETO EM LICITAÇÃO;**
- **FALTA DE ORÇAMENTO ESTIMADO, COM AS COMPOSIÇÕES DOS PREÇOS UTILIZADOS PARA SUA FORMAÇÃO;**
- **PREVISÃO POR LOTE, DE EQUIPES IGUAIS, COM, POR LOTE, REMUNERAÇÕES DIFERENTES;**
- **CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO "TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA" E EXIGENCIAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO DE EXPERIENCIA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS;**
- **NÃO OBEDIENCIA AOS PISOS SALARIAIS LEGAIS DOS PROFISSIONAIS;**
- **NÃO DIVULGAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE CADA PROFISSIONAL ENVOLVIDO NA CONTRATAÇÃO;**
- **CONSIDERAÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA COMO DE NATUREZA CONTÍNUA;**



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



DA SOLICITAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, solicitamos a análise deste TRIBUNAL, e, caso se comprove as ilegalidades apontadas, o acolhimento da presente REPRESENTAÇÃO, com o deferimento de MEDIDA CAUTELAR para SUSPENSÃO imediata da licitação em epígrafe.

Em anexo estamos encaminhando **CÓPIA DO EDITAL**, e o **TERMO DE IMPUGNAÇÃO** encaminhado à Prefeitura Municipal de Morada Nova.

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:09170685304

Assinado de forma digital por RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:09170685304
Dados: 2025.09.19 13:44:36 -03'00'

RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RNP 0600047601 – CPF 091.706.853-04

SÓCIO – RESP. TÉCNICO